

O DIREITO EDUCACIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA

COMISSÃO DE DIREITO EDUCACIONAL NO ÂMBITO
ESCOLAR DA SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS - OAB DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Organizadora : Jamara Cardoso Neves Braz

Presidente da Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar da OAB/RJ
Presidente da Associação Brasileira de Direito Educacional - ABRADE - RJ

OAB/RJ

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2025



DIRETORIA DA OAB/RJ

Presidente - Ana Tereza Basilio

Vice-presidente - Sylvia Drumond

Secretário-geral - Rafael Borges

Secretário-adjunto - Sérgio Antunes

Tesoureiro - Fábio Nogueira

COMISSÃO DE DIREITOS EDUCACIONAIS NO ÂMBITO ESCOLAR – CDED

Presidente - Jamara Cardoso Neves Braz

Vice-Presidente: Adelan Souza Marques

Secretária-Geral: Lucia Helena Pinho Cruz

Secretária- Adjunta: Janaina Cunha

O Direito Educacional no Âmbito Escolar como Instrumento de Cidadania / Jamara Cardoso Neves Braz, Organização. – Rio de Janeiro
E-Book. Brasil, 2025.

Vários autores membros e consultores da Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar (OAB/RJ), Rio de Janeiro.

Revisão Técnica das formatações dos textos e Adaptação de Capa do E-Book: Joana d’Arc Souza Feitoza Varejão.

Bibliografia.

1. Direito Educacional 2. Literatura Jurídica 3. Escolas 4. Ações Jurídicas 5. Literatura de Gestão Escolar.

Prefácio

No cenário educacional contemporâneo, a escola emerge como um espaço essencial para a promoção dos direitos fundamentais e para a construção da cidadania. Reconhecer a importância do Direito Educacional como ferramenta para garantir esses direitos no ambiente escolar é um compromisso que une profissionais do Direito, da Educação e da gestão pública.

Este e-book, "O Direito Educacional no Âmbito Escolar como Instrumento de Cidadania", é o resultado do esforço conjunto de onze autores entre membros e consultores, que integram a Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro. A obra está sendo lançada por ocasião da solenidade de posse da Comissão, como símbolo do nosso compromisso com a difusão do conhecimento jurídico aplicado à educação.

Cada ensaio crítico aqui apresentado aborda, de forma objetiva e sensível, temas centrais para a vivência dos direitos no contexto escolar: a responsabilidade civil da escola: a função social da escola, o papel do gestor, a mediação de conflitos, a inclusão, a proteção de dados, o combate à violência, a escuta do estudante, a participação democrática nos conselhos escolares e a construção curricular voltada à cidadania.

Esta obra coletiva pretende contribuir com gestores, professores, advogados, conselheiros, estudantes e demais agentes da comunidade escolar que buscam compreender como o Direito pode - e deve - ser um aliado na promoção de uma escola mais justa, democrática, segura e inclusiva.

Que este e-book seja uma ferramenta de apoio e inspiração. Que desperte reflexões, fomenta debates e, sobretudo, impulsione práticas transformadoras. Afinal, acreditar no poder educativo do Direito é também acreditar na potência cidadã da escola. Boa leitura!

***Jamara Cardoso Neves Braz**
Presidente da Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar*

SUMÁRIO

A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS..	6
A LEI HENRY BOREL, A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING E A ESPERANÇA DE DIAS MELHORES: REALIDADE OU ILUSÃO?	13
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ESCOLA: ONDE COMEÇA E ONDE TERMINA?	18
CURRÍCULO ESCOLAR E CIDADANIA: O QUE O DIREITO TEM A VER COM ISSO?	22
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS ESCOLAS E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL	25
O PAPEL DOS CONSELHOS ESCOLARES E DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APMS) NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	31
O PAPEL DO GESTOR ESCOLAR NA GARANTIA DOS DIREITOS EDUCACIONAIS	35
INCLUSÃO E EDUCAÇÃO ESPECIAL: DIREITO À APRENDIZAGEM E ACESSIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS....	41
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR	47
O GESTOR ESCOLAR E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATUALMENTE.....	52
O DIREITO À ESCUTA DO ESTUDANTE: VOZ, VEZ E PARTICIPAÇÃO.....	58
ANEXO: MEMBROS E CONSULTORES DA COMISSÃO DE DIREITO EDUCACIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR.....	62

*Os textos “ensaios” aqui publicados são de total
responsabilidade dos autores*

A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autor: Adelan Souza Marques



1 INTRODUÇÃO

Quando buscamos uma definição para a função social da escola, rompe-se a dimensão de fornecer somente instrução e passamos a compreender o compromisso com a formação ética, cidadã e crítica do indivíduo, bem como a promoção da igualdade, isto porque, a escola representa a figura da Instituição que a sociedade escolheu para difundir o conhecimento e saber.

Este artigo tem a finalidade de analisar as diversas dimensões políticas, socioculturais e pedagógicas que são inerentes a prática educacional brasileira e consequentemente a metodologia utilizada pelas instituições de ensino.

Hodiernamente a importância da educação no país é pauta de muita discussão, principalmente pela complexidade de se fazer uma análise da escola como um todo, ou seja, um processo sistemático que envolva todas as partes que integram a sociedade, cada um desempenhando a sua função.

O objetivo é fomentar novos conceitos de como pensarmos a escola, não só pela sua estrutura, mas sim, em adequar-se no cumprimento de sua finalidade que é

transmitir os verdadeiros valores que uma instituição de ensino pode ou deveria passar para um indivíduo dentro do seu ambiente de aprendizagem e conseqüentemente a real possibilidade da participação da comunidade escolar como um todo.

A Constituição de 1988 atribuiu à educação um papel estratégico na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Mais do que transmitir conteúdos, a escola deve garantir o desenvolvimento pleno da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Nesse contexto, tem-se que a função social da escola não é acessória, mas basilar. Por meio dela, concretizam-se direitos fundamentais, como igualdade, dignidade e liberdade. Este trabalho pretende discutir a função da escola à luz da Constituição, destacando seu vínculo direto com os princípios garantidores do Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA: ASPECTOS LEGAIS

A função social da escola está diretamente ligada à realização dos objetivos fundamentais da Constituição, conforme esculpido no art. 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A escola é, portanto, espaço de inclusão, emancipação e formação integral do indivíduo, daí a importância da sua atuação que deve respeitar os princípios constitucionais da educação elencado no art. 205, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esses princípios revelam a verdadeira missão da escola como promotora da justiça social dos alunos, ensinando-lhes valores morais e éticos, preparando-os para participar da sociedade de forma ativa e consciente.

Para que a função social da escola possa ser cumprida de forma eficaz é necessário que seja fornecida uma educação de qualidade, oferecer um ambiente de aprendizagem seguro e acolhedor para toda a comunidade acadêmica.

É de essencial relevância que a escola seja inclusiva e respeite a diversidade cultural e social dos seus alunos, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito.

Corroborando esse entendimento, a Lei 9.394/1996 – LDB, regula a educação e estabelece os princípios, as finalidades e a organização do sistema educacional brasileiro, merecendo destaque o art. 1º, onde define os processos educacionais.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Sendo responsável pelo processo de conhecimento/aprendizagem, cabe a escola oportunizar a todos que a ela tiverem acesso, os instrumentos necessários à aquisição do saber definido em um currículo escolar que deve ser objeto de um projeto pedagógico elaborado em consonância com a realidade. É pela mediação da escola que o saber espontâneo passa ao saber sistematizado. É de responsabilidade da escola identificar e escolher quais serão os elementos necessários e indispensáveis a serem utilizados nessa transmissão de conhecimento.

2.2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à educação está previsto na Constituição Federal como garantia fundamental, cuja realização demanda atuação positiva do Estado. O art. 6º da CF/1988, norteia os princípios inerentes à educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A educação trata-se de um direito social e coletivo, onde a escola pública de qualidade é o principal veículo de efetivação desse direito, assegurando a inclusão de grupos historicamente colocados à margem da sociedade; a superação de desigualdades estruturais; e o pleno exercício da cidadania.

Os direitos fundamentais sociais vêm sofrendo um severo processo de empobrecimento quanto a sua eficácia. Para que haja uma melhoria de sua realização, devem ser implementadas políticas públicas eficientes, capazes de sanar verdadeiramente os problemas sociais. Introduzindo a definição de tal instrumento, Santin (2004, p. 34-35):

[...] As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos [...].

De acordo com José Afonso da Silva, o qual chama os direitos fundamentais de “direitos fundamentais do homem”, têm-se a seguinte conceituação:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo, fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados [...] (2004, p.178).

Nas palavras de Bulos (2015, p. 526), temos o conceito dos direitos fundamentais como:

[...] conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres, e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Faz-se necessária a organização social por meio de normas, para que seja possível a efetivação dos direitos fundamentais, devendo a convivência humana ser pautada numa ordem normativa constitucional adequada para que se tenha uma vida digna, livre, com igualdade e efetividade dos direitos fundamentais em sociedade.

A Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito à educação onde é tratado como um direito fundamental, sendo assegurado o desenvolvimento integral do ser humano em formação, vejamos o art. 53:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O artigo citado representa um marco no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, mormente no campo da educação ao estabelecer garantias como igualdade de acesso.

2.3 ESCOLA, CIDADANIA E DEMOCRACIA

A desigualdade estrutural no acesso à educação de qualidade torna o que preconiza a lei uma utopia, além de uma promessa não cumprida para a maioria. Contudo, na prática há um abismo entre o que preceitua a lei e a atual realidade escolar brasileira.

O grande desafio da educação hoje é superar o discurso normativo e garantir efetividade aos direitos educacionais, em especial, aos mais vulneráveis.

A educação é um instrumento de transformação social, mas exige vontade política, gestão democrática e controle social. A escola deve deixar de ser um mero espaço de instrução e se tornar ambiente de cidadania, respeito e construção coletiva.

Um dos elementos essenciais para o exercício da cidadania é a educação e a escola, nesse cenário, torna-se uma instituição formadora de sujeitos políticos, conscientes de seus direitos e deveres.

Com a formação crítica promovida pela escola, essa capacita o indivíduo a participar ativamente da vida democrática, com autonomia e responsabilidade. Assim, ela é instrumento de defesa contra o autoritarismo, a intolerância e a desigualdade.

3 CONCLUSÃO

A função social da escola é essencial à efetivação dos direitos fundamentais e à manutenção do Estado Democrático de Direito. A educação não pode ser reduzida a mera instrução técnica, mas ser compreendida como processo de formação integral do ser humano, comprometido com a justiça social, a dignidade e a cidadania.

Investir na escola pública, plural e democrática é investir no futuro do país. A realização dos direitos garantidores passa, necessariamente, pela valorização da escola e de sua função social.

A educação é um pilar fundamental para que se construa uma sociedade justa que vai além dos ensinamentos adquiridos dentro dos muros das instituições de ensino, promovendo assim uma reparação das desigualdades históricas.

Ao cumprir sua função social, a escola fortalece o pacto constitucional, assegura direitos fundamentais e contribui para a consolidação de uma sociedade mais justa e equilibrada socialmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional**. Lei nº 9394/96 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28°. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

A LEI HENRY BOREL, A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING E A ESPERANÇA DE DIAS MELHORES: REALIDADE OU ILUSÃO?

Autor: Daniell Hagge Roriz da Costa



1 INTRODUÇÃO

O *bullying* e, mais recentemente, o *cyberbullying* passaram a assumir um protagonismo nunca antes visto nas mídias jornalísticas, nas redes sociais e na nossa vigente legislação.

Compromissos sociais e legislativos assumidos expressamente pelo Brasil no início da última década, bem como a criminalização de tais comportamentos no ano de 2024, mostram que as perseguições sistemáticas em âmbito familiar e escolar ainda são um grande desafio a ser enfrentado e analisado.

De tal modo, o presente artigo buscará fazer uma breve abordagem da cronologia da mais recente legislação inerente ao tema, bem como buscará propor posicionamentos institucionais e sociais que devem ir além da existência de uma legislação formal.

2 DESENVOLVIMENTO

A manhã de 7 de abril de 2011 trouxe a todos os brasileiros uma comoção diferente da perplexidade que se tornou tão habitual com as manchetes matinais que nos assombram diariamente, em especial aquelas vindas da cidade do Rio de Janeiro. Na citada data, no bairro de Realengo, localizado na Zona Oeste da capital Fluminense, Wellington Menezes de Oliveira, um ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, lá adentrou armado e, sem qualquer dificuldade, portando uma carta na qual narrava ter sofrido *bullying* por colegas de escola em seus tempos e estudante, assassinou a sangue frio 12 jovens alunos que nada puderam fazer diante de uma situação até então inimaginável em nossa realidade.

O episódio, que ficou conhecido por muitos como a *Columbine Carioca*, redimensionou a discussão sobre saúde mental e sobre a necessidade de um sério enfrentamento ao *bullying* e ao *cyberbullying* em âmbito escolar no Brasil.

Conforme já esperado, em um país onde a providência é refém da tragédia, não tardou para que o congresso nacional se movesse para, finalmente, começar a implementar um plano e um compromisso nacional de prevenção e combate a toda forma de violência física e psicológica em nossas escolas, fossem elas públicas ou privadas.

Assim, após alguns poucos anos de discussão legislativa, a qual contou com a participação da sociedade civil, foi promulgada a Lei 13.185/15, que instituiu o *Programa de Combate à Intimidação Sistemática*.

Naturalmente, como todo e qualquer problema de ordem jurídica de nosso cotidiano social, viu-se que o *bullying* e o *cyberbullying* não deixaram de ser uma realidade diante da mera existência de uma legislação formal sobre o tema. O *boom* das redes sociais e a ausência de ações mais enérgicas das instituições de ensino, e das próprias famílias, contribuiu para que as intimidações em âmbito escolar não apenas persistissem, como, em muitos casos, se mostrassem crescentes.

Paralelamente a tal realidade, a violência doméstica e familiar contra a população infanto-juvenil mostrou-se como um outro grande desafio de nossos índices de criminalidade, evidenciando que as conquistas inauguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não se mostraram suficientes para efetiva salvaguarda de seus destinatários.

Prova da persistência desta triste realidade, foi a fatídica morte, em março de 2021, de Henry Borel, uma criança de apenas 4 anos que, segundo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, teria sido assassinada por seu padrasto e com a anuência de sua própria mãe.

Embora o trágico ocorrido não tenha sido diferente de inúmeros outros casos idênticos que já haviam sido noticiados em áreas mais pobres da cidade do Rio de Janeiro, fato é que a seletividade penal e midiática do “Caso Henry Borel” contribuiu significativamente para a promulgação da Lei 14.344/22, batizada com o nome da jovem vítima, e que inaugurou em nosso ordenamento jurídico penal a figura das medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes, as quais até então existentes apenas no âmbito da Lei Maria da Penha.

Ademais, viu-se que a ‘Lei Henry Borel’ trouxe maiores responsabilidades e protagonismos às instituições de ensino, as quais passaram a ter, além do reforço do dever de comunicação de casos de violência contra seus alunos ao Conselho Tutelar, o dever de observância ao crime previsto no art. 26 da Lei 14.344/22. Destaca-se:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Por conseguinte, além dos compromissos assumidos pelas instituições de ensino quanto à prevenção e ao combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*, as imposições estatais e legais passaram a reclamar junto às escolas um efetivo compromisso também em relação ao combate à violência doméstica de toda e qualquer natureza.

Foi nesta toada que o legislador trouxe também à vigência a Lei 14.811/24, a qual promoveu diversas alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a mais notável foi, sem dúvida, a criminalização do *bullying* e do *cyberbullying*, conforme expressa dicção do Art.146-A e seguintes do Código Penal¹.

¹ Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)

Não obstante o fato de ser inegável que as inovações jurídicas até aqui postas tenham tido significativa relevância para impulsão das discussões quanto ao enfrentamento à violência no âmbito escolar, fato é que a falta de uma postura ativa e efetiva das instituições quanto à abordagem do tema torna inócua toda e qualquer solução que passe apenas pela existência de textos legais.

Nesse caminhar, tem-se que a temática do *bullying* e do *cyberbullying* deve ser trabalhada, à luz do Direito Educacional, de forma rotineira e interdisciplinar nas escolas, não devendo tais protocolos de prevenção e combate ficar restritos a palestras pontuais ou abordagens eventuais em determinados “trabalhos em grupo”.

Ademais, as famílias devem, igualmente, juntamente com as escolas e seus respectivos gestores jurídicos, formar um binômio de força atuante na prevenção e combate a toda e qualquer forma de intimidação sistemática que possa vir a ocorrer, ou que já possa estar ocorrendo, não podendo mais ser tolerado que o *bullying* ou *cyberbullying* sejam vistos como algo “natural” ou que “sempre existiu”, ignorando-se, de modo irresponsável, seus efeitos nocivos a todo o meio ambiente educacional.

3 CONCLUSÃO

Em resumo, como visto no decorrer da presente exposição, o *bullying* e o *cyberbullying*, enquanto fenômenos sociais e jurídicos, vivem seu momento de maior protagonismo, razão pela qual não se pode ter a ilusão de que a mera existência de leis vigentes sobre o tema, ou mesmo a expressa criminalização de tais condutas, sejam suficientes por si só para a solução do problema.

De tal forma, para que se alcance a efetiva prevenção e superação destes nefastos comportamentos que, não raras as vezes, levam à morte, faz-se necessário que as instituições de ensino, enquanto microsistemas sociais, assumam, de forma estruturada nas diretrizes do Direito Educacional, de forma articulada com as famílias dos discentes, uma efetiva abordagem rotineira e vigilante acerca da fiscalização e combate a qualquer forma de violência, fazendo valer, assim, a efetiva função social do Direito Educacional enquanto instrumento de salvaguarda de crianças e adolescentes.

Assim, e tão somente assim, a superação do *bullying* e do *cyberbullying* deixará de ser uma utopia para se tornar uma tão sonhada realidade em termos de efetivação de uma almejada cidadania em âmbito escolar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº13.185/15, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

_____. Lei n.º 14.344/22, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 21 jun 2025.

_____. Lei nº14.811/24, de 10 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em 21 jun 2025.

SANDRONI, Julia Thomaz.; FERNANDES, Maíra. O Injusto Penal sobre bullying: reflexões sobre o novo tipo penal previsto na Lei 14.811. *Conjur*, 24 jan. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TREVISOL, Maria Teresa; DRESCH, Daniela. Escola e bullying: a compreensão dos educadores. *Múltiplas Leituras*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 41-55, 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ML/article/view/2842/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ESCOLA: ONDE COMEÇA E ONDE TERMINA?

Autora: Jamara Cardoso Neves Braz



1 INTRODUÇÃO

O Direito Educacional, enquanto ramo especializado do Direito, ocupa papel fundamental na promoção da cidadania, especialmente quando analisado sob a ótica da responsabilidade civil das instituições de ensino. No cenário jurídico brasileiro a responsabilidade civil está sempre em evidência devido às profundas modificações de concepções de dano moral e material, que ocorrem no Direito moderno, salientando que esse é o instituto jurídico moderno mais importante depois do contrato, tal é sua relevância no panorama jurídico, desde a Constituição Federal de 1988 como um eixo central de todo o ordenamento jurídico.

Este trabalho tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídica, de forma acessível e aplicada ao contexto educacional, os limites e alcances da responsabilidade civil da escola, à luz das principais teorias e dos dispositivos legais pertinentes.

DESENVOLVIMENTO

A escola, como ambiente de formação cidadã, se constitui em um espaço onde se materializam direitos e deveres tanto para os alunos quanto para os estabelecimentos.

É tangível que nos estabelecimentos de ensino a responsabilidade civil está intrínseca desde o primeiro contrato assumido pelas e entre as partes, considerando a necessidade da proteção das relações que ocorrem dentro do âmbito educacional. É com frequência que se tem notícias nas mídias casos de conflitos que envolvem indisciplina, violência entre alunos, entre alunos e professores e falta de respeito dentre outros acontecimentos no âmbito escolar que vão desde os anos iniciais chegando até o ensino superior.

Destaca-se que, muitos desses conflitos geram danos irreparáveis chegando a verdadeiras batalhas judiciais por todos aqueles envolvidos no ambiente educacional podendo levar a reparação tanto na área civil como penal.

O instituto da Responsabilidade Civil, no dizer de Fagundes (2015), não visa apenas a reparação dos danos sofridos, mas

ser um instrumento de socialização do homem, valorização da sua dignidade, estabelecimento da ordem e construção de uma coletividade, onde o respeito ao direito de outro seja uma constante.

A responsabilidade civil é classificada em subjetiva e objetiva, sendo que a primeira tem como essência fundamental indagar como o comportamento contribuiu para o prejuízo sofrido pelo outro, se por ocorrência da culpa ou dolo do agente com a finalidade de buscar a reparação. Com relação a responsabilidade objetiva, esta, independe da culpa, ocorre quando a responsabilidade é imputada pela lei.

Dentro do campo da responsabilidade civil, existe uma teoria muito importante chamada *teoria do risco* - adotada no artigo 37, § 6, da Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927 do Código Civil -, funcionando com uma lógica simples: quem se beneficia de uma atividade que pode gerar danos, também deve arcar com as consequências caso esse dano ocorra.

No âmbito escolar vamos pensar que elas não oferecem um produto qualquer - oferecem um serviço educacional e, ao fazer isso, estão exercendo o que chamamos de atividade de risco.

Por esse motivo, a responsabilidade delas é objetiva. Isso quer dizer que se acontecer algum dano relacionado à prestação desse serviço, não é necessário provar que a escola ou universidade teve culpa. Basta mostrar que o dano ocorreu dentro da relação de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 1990) Parágrafo único.

Com efeito, se a pessoa realiza uma atividade de risco, que pode causar prejuízos a terceiros, ela assume o risco e responde por isso.

O contrato de prestação educacional é um negócio jurídico, é o acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos, podendo ser bilateral ou plurilateral. Nesse contexto um dos pontos importantes a ser destacado é o contrato educacional firmado no momento da matrícula ou da renovação da matrícula. A partir daí, nasce a responsabilidade do estabelecimento de ensino como fornecedor de serviços educacionais.

Com a contratação, a escola ou faculdade assume obrigações com o aluno e com os responsáveis legais, se o aluno for menor de idade. E se essas obrigações forem descumpridas — por exemplo, se o serviço não for prestado adequadamente — a responsabilidade da instituição será objetiva, ou seja, não é necessário provar culpa para que haja o dever de indenizar.

Quando o aluno é menor de idade, a escola assume o dever de vigilância, tornando-se responsável por sua segurança física e patrimonial. Já no caso de alunos maiores de idade, esse dever não existe, pois eles são responsáveis por si mesmos. Por isso, professores universitários não podem ser responsabilizados com base na culpa *in vigilando*, já que não têm obrigação de vigiar alunos adultos.

3 CONCLUSÃO

Os estabelecimentos educacionais, funcionam como empreendimento organizados, ou seja, têm estrutura, objetivos e prestam serviços a várias pessoas, isso gera uma responsabilidade maior para os mantenedores e gestores. Esses responsáveis devem ter todo o cuidado necessário para garantir o cumprimento de

todas as obrigações assumidas - não só com os estudantes, mas também com os professores, funcionários e toda a comunidade escolar.

Em virtude da necessidade constante de transformações das escolas as quais passam por uma crise de convivência, cada vez mais vem sendo ressaltado significativamente que a falta de cidadania e a vulnerabilidade social são questões emergentes que afetam a qualidade da educação. Com efeito, a educação deve ser um espaço de inclusão e cidadania ativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL**, de 10 de janeiro de 2002. Lei nº 10.406 . Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 jun 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 jun 2025.

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 24 jun 2025.

FAGUNDES, Augusta Isabel Junqueira. **Responsabilidade Civil nas Instituições Educacionais**. 2ª Edição. Belo Horizonte:@rroba, 2015.

CURRÍCULO ESCOLAR E CIDADANIA: O QUE O DIREITO TEM A VER COM ISSO?

AUTORA: Lucia Helena Pinho Cruz



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende responder sucintamente ao questionamento proposto no título, partindo do significado dos Temas Currículo Escolar, Cidadania e sua vinculação com o Direito.

2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com a Língua Portuguesa, **Escola** é uma instituição social dedicada ao ensino e à aprendizagem de atividades coletivas que visam a formação integral do **Indivíduo**, de modo a prepara-lo para a vida em sociedade. Jacques Delors afirma que a **Escola é um Pilar da Sociedade (MEC-UNESCO)**.

Considerando a categorização política da palavra **Escola**, cabe esclarecer o que o vocábulo em questão produz de modo a sustentar o título que lhe é atribuído? A **Escola produz Educação**. E o que é **Educação**? Num sentido amplo, **Educação** é o acervo de conhecimentos, habilidades, valores e hábitos de convivência.

O desenvolvimento da aprendizagem do acervo sociocultural anteriormente citado, é apresentado ao, institucionalmente falando, ao **Indivíduo** desde o início de sua vida escolar, de forma organizada e gradual, de modo que a apropriação do conjunto de saberes tenha eficácia e eficiência. E essa organização dos conhecimentos produzidos pela sociedade é, em síntese, chamada de **Currículo**, que, etimologicamente, significa “curso, caminho, percurso, ...”. E o que se espera do **Indivíduo** de posse desse conjunto de saberes? Espera-se que o mesmo se utilize dos conhecimentos adquiridos para viver plena e harmonicamente, seja no ambiente de trabalho, seja nos espaços sociais em que circula. De modo geral, as três Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantiram filosófica e politicamente o papel do Currículo Escolar na formação dos cidadãos brasileiros.

Considerando que a vida plena e harmônica depende das interrelações sociais, faz-se necessário ao **indivíduo** conquistar e/ou desenvolver a conscientização de que uma vida plena e a harmônica pressupõe **o cumprimento de deveres de modo a garantir a aquisição de direitos**. O binômio **direito-dever** garante ao **Indivíduo** o status de cidadão, assim como o exercício da **cidadania**. Neste exercício o **Indivíduo** se despe de um comportamento egocêntrico e/ou individualista, passando a vestir a camisa da compreensão da máxima filosófica que apregoa “... **o seu direito termina onde começa o direito do outro.**”

A Constituição da RFB, de 1988, trata dessa matéria em seu artigo 1º, Inciso II; o artigo 5º discorre sobre os direitos e deveres individuais e coletivos; o artigo 6º discorre sobre os direitos sociais; e o artigo 205, que aponta a **Educação como Direito e Dever**, faz relação ao exercício da **cidadania**, que promove o desenvolvimento e a participação social do **indivíduo**.

3 CONCLUSÃO

“O que o Direito tem a ver com isso?”

A Sociologia afirma que o homem é um ser gregário, isto, necessita viver em grupo para garantir a sua sobrevivência. E a garantia da sobrevivência humana, ancora-se no binômio **direito-dever**, onde **Direito** é o amplo sistema de normas que regula a conduta humana para que as relações sociais sejam justas, ordeiras, equânimes. E para que este sistema regulatório funcione eficiente e eficazmente, utiliza-se a famosa ferramenta **Lei**, que, concretamente, evidencia o **Direito**.

O **Direito Educacional** é hoje, manifestamente, o garantidor da eficácia das **Leis** que regulam e implementam o **Currículo Escolar** do Sistema Educacional Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. *História da Educação*. São Paulo: Moderna, 2000.

BOAVENTURA, Edvaldo Machado. *A educação Brasileira e o direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL, Lei 9.934, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdfs/bistream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. acesso em 27 jun.2025.

DELORS, Jacques et al. Os quatro pilares da Educação. *In: Educação: um tesouro a descobrir*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 89-102.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www2.camara.leg.br>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>

JOAQUIM, Nelson et al. *Direito educacional brasileiro: história, teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia geral*. São Paulo: Atlas, 1990.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS ESCOLAS E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL

AUTORA: Paula Chaves da Cunha



1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)² está completando cinco anos e, se a sua escola ainda não tem, por exemplo, um encarregado para proteção de dados (ou DPO), é sinal de que precisa urgentemente de adaptação.

Abrimos este texto com a figura do encarregado porque ela é bem ilustrativa para a curadoria imposta pela Lei, junto a uma série de outras obrigações que podem ser facilmente negligenciadas, considerando o cotidiano corrido e o grande volume de dados pessoais que as instituições de ensino administram, especialmente os de crianças e adolescentes, que gozam de especial proteção.

² Lei nº 13.709/2018

Este artigo aponta, em linhas gerais, que mais do que uma mera adequação burocrática administrativa na gestão documental, a adaptação da escola às diretrizes da LGPD é medida educativa voltada para a construção de cidadania digital pois não só garante a segurança e a privacidade dos dados de seus estudantes, colaboradores e responsáveis, mas os conscientiza para melhor viver na realidade moderna, trazendo consciência acerca de seus direitos e obrigações.

MAS POR QUE UMA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS?

A LGPD é o marco legal que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil. O tema já vinha sendo debatido no Congresso Nacional, mas a tramitação do projeto foi acelerada após o escândalo de vazamento de dados de usuários do Facebook, que haviam sido coletados pela Cambridge Analytica, e acabaram sendo usados nas eleições presidenciais Norte-americanas em 2018³.

É bem verdade que vivemos momento histórico inédito, onde a velocidade das mudanças e o avanço tecnológico nos coloca diante de uma nova indústria em que os dados passaram a desenvolver papel central⁴, tornando popular a frase dita pelo matemático britânico Clive Humby em 2006, de que os “dados são o novo petróleo”. Assim como o petróleo é valioso e precisa ser refinado para ser utilizado, os dados após coletados, processados e analisados geram grande valor à indústria moderna, que conta com *data centers* mundialmente conectados e inteligência artificial dotada de enorme capacidade de processamento. Nas palavras do professor Klaus Schwab:

A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento de dados, desde softwares usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem novos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das “migalhas” de dados que deixamos no mundo digital.⁵

Portanto, se no final do século XIX a privacidade de dados tinha feições tipicamente burguesas e patrimonialistas, dentro da ideia de um “direito de ser deixado só”⁶, ao longo do século XX sofreu significativas modificações para assumir feições democráticas e de proteção de direitos fundamentais subjetivos dos indivíduos.

³ Notícia publicada no site do Senado Federal, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/sancionada-com-vetos-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais>, acesso em 26/06/2025.

⁴ SCHWAB, Klaus – A Quarta Revolução Industrial, Editora Edipro, 1ª edição, 2019.

⁵ SCHWAB, Klaus – *Ib idem*

⁶ RODOTA, Stefano – A Vida na Sociedade da Vigilância – Ed. Renovar, 2008, p. 75.

A Constituição de 1988 elevou a privacidade ao status de direito fundamental, dizendo que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”* (inciso X do artigo 5º).

Com o progresso tecnológico deste primeiro quartil do século XXI, avançamos para a necessidade de termos um Marco Civil para regular a Internet⁷. Nele a proteção da privacidade de dados é posta como princípio basilar a ser seguido (inciso III do artigo 3º) e o direito de acesso à internet é colocado como garantia fundamental para o exercício da cidadania (artigo 7º *caput*). Com isso, temos internet como a praça pública do mundo moderno e o clássico conceito de cidadania assume nova faceta na medida em que transitamos, convivemos e nos relacionamos dentro desse espaço virtual.

O educador Mike Ribble⁸ conceitua cidadania digital como *“o uso responsável e apropriado de tecnologia”* e, dentro deste contexto, o Marco Civil Brasileiro estabeleceu como dever das escolas educar para o uso *“para o uso seguro, consciente e responsável da internet, como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico”* (artigo 26). No mesmo contexto podemos citar, ainda, a Base Nacional Comum Curricular⁹ – BNCC, que é documento de referência para a educação básica brasileira, que traz nas competências gerais 5 e 6 objetivos específicos de desenvolvimento dentro de um letramento digital voltado para o uso consciente da tecnologia pelos estudantes

Assim, em relação à proteção de dados, passamos do “direito de ser deixado só”, para o “direito de controlar o uso que os outros façam com as informações que me digam respeito”, para a autodeterminação informativa, que é o “direito do indivíduo escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros”,¹⁰ como extensão direta da sua

⁷ Lei nº 12.965/2014

⁸ RIBBLE, Mike – Raising a digital Cild -

⁹ Artigo 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE), aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes: (...)

Competência 5 BNCC: Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

Competência 6 BNCC - Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

¹⁰ RODOTA, Stefano – A Vida na Sociedade da Vigilância – Ed. Renovar, 2008, p. 75.

personalidade¹¹. Poderia se dizer que é o direito de, conscientemente, permitir que seja usado o dado certo pela pessoa certa para o propósito certo¹².

Portanto, ponto fundamental acerca da privacidade de dados está no chamado consentimento livre e esclarecido, que envolve princípios norteadores da LGPD: como a adequada informação acerca da finalidade, a transparência, a segurança, a prevenção a riscos, a não discriminação, a responsabilização e a prestação de contas (artigo 6º).

Observamos logo no artigo 1º, que o texto da LGPD é dirigido a todos: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ela tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, dando contornos ao desenvolvimento econômico, na medida em que garante maior controle por parte dos cidadãos, acerca da coleta e uso de suas informações pessoais.

Todavia, mais do que exigir consentimento explícito do titular de dados, ela quer que ele o faça de forma consciente e refletida. Ou seja, o indivíduo precisa compreender claramente os motivos pelos quais está fornecendo determinados dados a terceiros para, de forma crítica, analisar se vai consentir com a coleta e tratamento, ou não.

Instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, lidam diariamente com enorme quantidade de dados pessoais para o seu simples funcionamento, muitos deles decorrentes de exigência legal, tanto de colaboradores, estudantes ou responsáveis, dentre os quais temos: dados de identificação, como nome, endereço e data de nascimento; dados sensíveis, como histórico médico, desempenho acadêmico e informações financeiras; imagens e vídeos em atividades escolares e eventos; dados biométricos, em casos de sistemas de reconhecimento ou controle de presença, entre tantos outros.

A LGPD dedica especial atenção aos dados de crianças e adolescentes que só podem ser tratados com o consentimento explícito de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Além disso, exige que as informações sejam utilizadas

¹¹ DONEDA, Danilo – A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, publicado em: Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011 91.

¹² Parafraçando Paul Siegart, *Privacy and Computer*, Londres: Latimer, (1976) na frase original, em inglês: “right data are used by the right people for the right purposes”

exclusivamente para finalidades pedagógicas, sempre no melhor interesse do estudante, como informa o artigo 14 da Lei.

Acreditamos que, no fundo, o que a LGPD busca é uma conscientização em massa e a criação de cultura acerca da divulgação de dados pessoais para construção de um ambiente mais seguro para todos. Afinal, há grande vulnerabilidade na mera divulgação dessas informações que podem ser usadas indevidamente para fins discriminatórios, ou criação de perfis. Maior cuidado ainda deve ser destinado aos dados de crianças e adolescentes, e de todos os dados categorizados como sensíveis, como origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação sindical, dados de saúde, vida sexual, dados genéticos e biométricos, diante do seu enorme potencial para geração de dano irreversível aos titulares.

Por isso, é da ordem do dia que as escolas implementem medidas rigorosas para conscientização e efetiva proteção dos dados a que se guarda contra acessos não autorizados, vazamentos ou usos indevidos começando, talvez, pela nomeação do encarregado de proteção de dados (também conhecido como *Data Protection Officer - DPO*), de modo que essa pessoa seja o elo entre a instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para fazer a adequação das práticas, iniciando a transformação que já deveria estar concluída, ou, ao menos, em curso. Afinal, Lei está em vigor há quase 05 anos e a ANPD já vem aplicando sanções pelo descumprimento das regras da LGPD¹³.

3 CONCLUSÃO

A LGPD não é apenas mais uma exigência legal para as escolas cumprirem burocraticamente, ela representa uma oportunidade para construção um ambiente mais seguro e ético no tratamento de dados pessoais, mas também na conscientização de todos os envolvidos acerca dos seus direitos e obrigações.

Portanto, a adequação da gestão documental de uma escola à sistemática imposta pela LGPD não deve ser feita de forma mecânica e apenas nos setores administrativos. Para que a escola esteja em conformidade com a lei, deve-se trabalhar de forma mais profunda os conceitos e princípios de modo que a implementação seja medida educativa a ser desenvolvida no seio da comunidade

¹³ Vide Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas que regulamenta os artigos 52 e 53 da LGPD.

escolar, por todos os agentes envolvidos, para o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados, mas também de habilidades e competências voltadas ao pleno exercício de cidadania, missão daqueles que educam, nos termos do artigo 205 da Constituição¹⁴ e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96)¹⁵.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – Lei nº 9.394/96, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

_____. MARCO CIVIL DA INTERNET - Lei nº 12.965/2014, disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

_____. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – Lei nº 13.709/2018, disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

_____. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - Base Nacional Comum Curricular – BNCC, Resolução CNE/CP nº 2/2017, disponível em:
https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222_DEDEDEZEMBRO2017.pdf

DONEDA, Danilo – A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, publicado em: Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011 91.

RIBBLE, Mike, *Raising a digital Cild*.

RODOTA, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância* – Ed. Renovar, 2008, p. 75.

SCHWAB, Klaus, *A Quarta Revolução Industrial*, Editora Edipro, 1ª edição, 2019.

SIEHGART, Paul, *Privacy and Computer*, Londres: Latimer, (1976)

¹⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁵ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O PAPEL DOS CONSELHOS ESCOLARES E DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES (APMs) NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

AUTOR: Renato Batista da Conceição



1 INTRODUÇÃO

Este artigo é voltado à reflexão jurídica e pedagógica sobre como a construção de uma escola democrática exige a efetiva participação da comunidade escolar nos processos de gestão participativa. Os Conselhos Escolares e as Associações de Pais e Mestres (APMs) são instrumentos fundamentais para que essa participação se concretize no cotidiano das unidades de ensino. Eles permitem que as famílias, estudantes, professores e demais profissionais da educação assumam um papel ativo na formulação de políticas educacionais e na promoção de uma cultura de cidadania participativa.

No âmbito escolar, a existência de instâncias participativas como os Conselhos e APMs é de suma importância para garantir o direito à educação de forma integral. Este artigo analisa, à luz do Direito Educacional, o papel dessas estruturas na consolidação da democracia participativa no ambiente escolar e na efetivação do direito à cidadania.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

O princípio da gestão democrática do ensino público é garantido pelo artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 14, estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar mecanismos de gestão democrática, com participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar. Esses dispositivos estabelecem o dever do Estado de criar condições institucionais para que a escola pública seja de fato um espaço de participação cidadã e diálogo.

Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014–2024 (Lei nº 13.005/2014), em vigor ainda neste ano de 2025, em sua Meta 19, propõe o fortalecimento dos Conselhos Escolares e demais colegiados como instrumentos de gestão democrática. Já o Projeto de Lei do PNE 2024–2034, atualmente em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 2614/2024), avança ainda mais ao prever, em sua Estratégia 17.3, que todas as escolas públicas devem contar com Conselhos Escolares e APMs instituídos, atuantes e com representatividade real nos processos decisórios e na elaboração do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

3 O CONSELHO ESCOLAR E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES COMO INSTRUMENTOS DE CIDADANIA ATIVA

O Conselho Escolar é uma instância colegiada composta por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: direção, professores, estudantes, funcionários e familiares. Sua função vai além da consulta: é um espaço de deliberação sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras da escola. Já a APM, tradicionalmente voltada ao apoio material, ganha destaque como instrumento de aproximação entre a escola e as famílias, podendo atuar também na formulação e fiscalização de políticas internas das escolas.

Ressalta-se neste sentido a participação da comunidade escolar nos processos decisórios como parte integrante do direito à educação, pois sem ela não se concretiza a gestão democrática:

Representa, assim, um lugar de participação e decisão, um espaço de discussão, negociação e encaminhamento das demandas educacionais. Cabe, então, aos conselhos escolares reforçar o projeto político pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da escola,

que deverá se orientar pelo princípio democrático da participação. (TOLEDO, 2015, p. 70)

Essa perspectiva reforça que o exercício da cidadania no espaço escolar exige mais do que acesso físico à escola: requer escuta ativa, representação efetiva e corresponsabilidades.

4 DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Segundo Vitor Henrique Paro (2001), a escola democrática exige uma estrutura organizacional que vá além da participação simbólica, sendo necessário criar condições reais para que todos os sujeitos escolares tenham voz e vez. O Conselho Escolar e a APM, quando efetivamente instituídos e respeitados, podem proporcionar esse ambiente.

Apesar das garantias legais, os Conselhos e as APMs muitas vezes enfrentam desafios para sua efetiva atuação: falta de formação continuada dos conselheiros, inexistência de regulamentações locais claras, ausência de apoio técnico das Secretarias de Educação, e, por vezes, resistência de gestões escolares pouco abertas à participação democrática.

Muitas escolas brasileiras ainda mantêm Conselhos apenas formalmente, sem reuniões regulares ou participação efetiva dos segmentos. As APMs, em muitos contextos, restringem-se a funções arrecadatórias ou festivas das escolas, o que empobrece sua atuação no controle social da educação.

A superação desses desafios passa pela valorização da gestão democrática como eixo estruturante da política educacional, pela formação política da comunidade escolar e pelo reconhecimento, pelos sistemas de ensino, de que a democracia se aprende e se constrói no cotidiano escolar.

3 CONCLUSÃO

A análise jurídica e pedagógica do papel dos Conselhos Escolares e das APMs evidencia que essas instâncias são fundamentais para a efetivação do direito à educação como direito social e instrumento de cidadania. Quando fortalecidos e respeitados, esses espaços permitem que a escola se torne um espaço de participação, escuta e construção coletiva de soluções para os desafios da educação pública.

Está breve discussão sobre os Conselhos Escolares e as APMs na Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar da OAB/RJ, reforça a importância de compreender o Direito Educacional como uma ferramenta de transformação social e de garantia da cidadania. Compreendendo que o fortalecimento dessas instâncias de participação não se limita à conformidade legal, mas se vincula diretamente à promoção de uma escola pública mais justa, democrática e comprometida com o interesse coletivo.

Inserido no conjunto de reflexões deste e-book, este artigo trouxe reflexões importantes para a defesa de uma educação pública que não apenas garante o acesso, mas promove o pertencimento, a voz e o protagonismo de todos os sujeitos escolares. Manter viva essa discussão no espaço da OAB/RJ é fundamental para que o Direito Educacional no âmbito escolar não se reduza a normas, mas se abra como campo de ação e de escuta, comprometido com os direitos humanos, a equidade e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2025.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2025.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2614, de 2024. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024–2034**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2443432&filename=Tramitacao-PL%202614/2024. Acesso em: jun. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 2001.

TOLEDO, Margot de. **Direito Educacional**. Porto Alegre: +A Educação – Cengage Learning Brasil, 2015.

O PAPEL DO GESTOR ESCOLAR NA GARANTIA DOS DIREITOS EDUCACIONAIS

AUTORA: Rita de Cássia Borges de Magalhães Amaral



1 INTRODUÇÃO

Este tema é construído com base no foco da gestão escolar bem como no papel do gestor da educação voltado a inovação no seu fazer pedagógico e administrativo com foco em resultados na educação, pois se reconhece que sempre existem novos modelos, perfis, técnicas, planejamento, estratégias quando se trata de gestão e esta como garantia dos direitos educacionais.

A função do gestor escolar vem promovendo muitas reflexões nos que se intensificaram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9394/96 que definiram sobre a gestão democrática nas escolas públicas. Dessa forma, a centralidade das decisões e a função meramente de cunha administrativo acabaram por abrir espaço para o profissional com múltiplas competências: capacidade de dialogar, gerenciar conflitos, propor, articular, mobilizar e direcionar ações para alcançar o objetivo máximo da escola que é a aprendizagem significativa e o desenvolvimento integral do estudante.

As bases em que se apoia a administração da educação provêm de outras ciências e estão sujeitas a mudanças que podem determinar alterações na concepção da função administrativa. Essas alterações, por sua vez, acarretam mudanças nos papéis do gestor educacional.

É importante observar que, segundo Silva e Silva (2011), o termo administração tem suas origens nas teorias da administração empresarial, pois concebemos a administração como uma atividade universal, racional e desenvolvida para a realização de objetivos relacionados à organização em qualquer realidade em que está inserida.

Já o termo gestão surge da necessidade de inovar o conceito de administrar, permitindo expressar as mudanças que acontecem no âmbito de uma ação administrativa que possa superar a visão tecnicista da administração e ir além das tarefas: coordenar, planejar, organizar, dirigir e controlar. Em nosso entender, não há diferenças em termos práticos; o que se tem observado é que o termo gestão tem um enfoque mais moderno.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 GESTÃO DA ESCOLA

A gestão escolar atual é baseada em um processo de articulação para o desenvolvimento da proposta político-pedagógica das escolas. Esse processo é fundamentado e dirigido de acordo com uma ideia de educação e de sociedade, que não se dá de maneira neutra e descontextualizada. Por tanto, “é preciso compreender que pensar um processo administrativo da educação significa definir um projeto de cidadania e atribuir uma finalidade à escola que seja coerente com esse projeto” (Silva; Silva, 2011, p. 28).

Ao enfatizar particularmente a gestão da escola, esse foco inicial fica demasiadamente restrito. Atualmente, quando pensamos na gestão escolar, nós a concebemos como uma ação compartilhada, mesmo porque na escola não há apenas um gestor. É preciso conceber a gestão como um elemento decisivo na eficácia escolar, na educação e no ensino.

A prática da gestão na escola deve estar a serviço do trabalho pedagógico.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO E DA ESCOLA

A escola é um espaço de formação de sujeitos, e esse espaço precisa permitir, de maneira significativa, a construção e a socialização do conhecimento produzido.

Cabe aqui entendermos que o conhecimento ao qual nos referimos é um conhecimento vivo e que está sempre em construção. Frigotto et al. (1999) afirmam que a educação, como prática social, é desenvolvida no seio das relações estabelecidas entre os grupos, tanto na escola quanto em outros espaços da vida em sociedade.

No que se refere ao campo social, existe uma disputa considerada hegemônica que ocorre na organização dos processos e dos conteúdos educativos na escola. Consideramos que o projeto de educação desenvolvido nas escolas precisa estar alinhado à realidade, visando à sua transformação, pois compreendemos que a realidade não é algo pronto, mas que está sempre em processo de transformação.

Cada vez mais o papel da escola é questionado em nosso meio social. Esses questionamentos não pedem pela extinção dessa instituição, mas por uma reconfiguração do papel desempenhado por ela em uma sociedade na qual muitas ações sociais acabam estando presentes no contexto escolar e, muitas vezes, não são tratadas ou internalizadas pela escola adequadamente.

É preciso um olhar mais atento sobre a internalização das ações no cotidiano escolar. Por essa razão, há muitos debates em torno da escola do século XXI e das transformações que ela precisa promover.

É preciso refletir sobre a função social da educação e da instituição escolar e problematizá-la, para de fato construirmos a escola que queremos. Essas transformações precisam acontecer em função das necessidades criadas pela rápida evolução tecnológica e científica, da mudança nas relações interpessoais – principalmente pelo uso da internet e das redes sociais – e da nova percepção da relação espaço/ tempo, tendo em vista a nova configuração do conhecimento.

Sabemos que é função da escola acolher e incluir todo aluno, independentemente de cor, classe social, gênero e orientação sexual.

Ainda assim, trabalhar com a pluralidade entre os estudantes é uma tarefa desafiadora. Uma outra questão que se mostra como um desafio no dia a dia do gestor escolar e do professor é a existência de diferentes formas de ensinar e aprender um determinado conteúdo em uma disciplina, apesar do aprendizado e da construção do

conhecimento serem únicos e individuais. Para tanto a nossa Constituição Federal de 1988 é muito assertiva em relação ao direito:

A CF de 1988 prevê, nos Art. 205 e 208, que:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...]; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] (BRASIL, 1988).

Se imaginarmos uma linha do tempo dos avanços e direitos já conquistados na educação, poderemos verificar que ainda se faz necessário muito diálogo acerca do tema.

No contexto abordado, com todas as demandas que ele implica, constata-se que a presença da gestão é de suma importância para a coordenação e organização dos trabalhos, considerando desde os recursos materiais até as relações humanas que se estabelecem.

Precisamos compreender, portanto, que a função social da educação e da escola deve ser entendida em seu sentido mais amplo. É importante lembrar que a escola decorre das práticas que estão no seio das relações sociais determinadas entre pessoas, nas diversas instituições e movimentos sociais.

2.2.1 O papel do gestor escolar na garantia dos direitos fundamentais

O papel do gestor escolar é articular as condições para que a política pública ganhe vida e sentido na escola, não há como ela/ele tomar decisões sem considerar as intenções e implicações para as aprendizagens, seja ao adquirir acervo (escolhendo livros e materiais coerentes com a proposta pedagógica e debatidos com a equipe), seja para organizar uma reunião de responsáveis.

São os gestores escolares que lideram a equipe escolar, constituem diálogos com as famílias e a comunidade; e articulam as condições físicas e administrativas para a organização dos espaços, materiais e tempos das/os estudantes dentro da escola, dentre outras atuações que colaboram para a criação de um ambiente que seja, de fato, favorável à aprendizagem de todas as pessoas e ao convívio

democrático, em alinhamento com os princípios básicos do sistema educacional do país.

Ao gestor escolar compete gerenciar todos os processos educativos e garantir, prioritariamente, as condições para que o estudante possa aprender, cuidando para que essa aprendizagem aconteça em diferentes espaços, com recursos apropriados e profissionais aptos a realizar suas atribuições no âmbito do cuidar e do educar.

Conforme Luck (2009, p.15): “a ação do diretor escolar será tão limitada quanto limitada for sua concepção sobre a educação, a gestão escolar e o seu papel profissional na liderança e organização da escola.”

A gestão dos sistemas de educação requer um enfoque que implique no trabalho de decisões a respeito de onde se quer chegar, rumo à qualidade pretendida, fundamentando-se na finalidade da educação e nos limites e possibilidades do momento histórico-social em que a comunidade educacional está inserida.

Assim, faz-se necessário que o gestor faça uma boa análise das propostas educacionais que deverão estar presentes nos planos estaduais ou municipais de educação, antes de encaminhar a elaboração do projeto político-pedagógico da escola, pois são elas que apontarão a direção da prática social educacional que se desenvolverá em todas as etapas da educação que serão oferecidas pela escola, visando, efetivamente, a uma escola cidadã de qualidade.

Sabemos o quanto é complexo os problemas relacionados ao dia a dia na escola e ao fazer pedagógico e administrativo do gestor educacional e de todos os colaboradores envolvidos nesse processo. Para tanto, é preciso um bom trabalho de equipe, integrando os diferentes setores e seus níveis administrativos, inclusive as secretarias e conselhos municipais, estaduais e federal.

A partir desta perspectiva revela-se a complexidade da função social da escola e aponta as concepções nas quais estão apoiadas a ação gestor e dessa forma evidencia-se a gestão escolar como uma ação democrática, aberta à participação da comunidade, contribuindo para os desdobramentos do projeto educativo. Sendo, contudo, competência inerente à prática de gerenciar a criação de estratégias de mobilização de todos em prol da garantia dos direitos de aprendizagens dos estudantes no âmbito escolar.

3 CONCLUSÃO

O conceito de gestão aumenta a amplitude das ações dos gestores, pois eles devem pensar a instituição em todas suas áreas, respeitando a importância de cada setor. Com esse olhar mais amplo, o gestor consegue alcançar bons resultados, tanto no funcionamento de um estabelecimento escolar quanto na eficiência e na qualidade do ensino.

Os resultados da pesquisa revelaram que o papel do gestor escolar é fundamental, enquanto liderança atuante e articulada a todos os processos educativos na comunidade escolar, a ele compete garantir que os direitos de aprendizagem das crianças e adolescentes sejam assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88)**. Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 15 jun.2025

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei nº 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília. 1996.

FRIGOTTO, G. et al. **Educação e crise do trabalho: perspectivas de final de século**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

LÜCK, H. **Dimensões de gestão escolar e suas competências**. Curitiba: Editora Positivo. 2009.

SILVA, H, C.; SILVA, M. N. **Gestão dos sistemas e instituições de ensino**. Montes Claros: Unimontes, 2011.

INCLUSÃO E EDUCAÇÃO ESPECIAL: DIREITO À APRENDIZAGEM E ACESSIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

AUTORA: Simone Alvarez Lima



1 INTRODUÇÃO

O direito à educação contemplado na Constituição Federal abrange a todas as crianças e adolescentes, sendo um direito, inclusive, internacionalmente assegurado em razão da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência com status de emenda constitucional, o que comprova que o Brasil tem o dever de garantir a acessibilidade do direito à aprendizagem.

Assim, o objetivo desse estudo é explicar o embasamento do direito à educação especial inclusiva e analisar o Projeto de Lei n. 2.864/2023 que visa proporcionar salas de aula que não atinjam à sensibilidade física e emocional da criança e do adolescente autista. Trata-se de um estudo relevante porque alerta a respeito da necessidade de um Poder Legislativo atuante na concretização do direito educacional de autistas no âmbito escolar, afinal, trata-se do poder cuja função típica é criar leis, as quais, por sua vez, consagrarão novos direitos.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo porque partiu de aspectos gerais referentes à educação e ao espectro autista para, então, fazer uma

abordagem específica, que é uma explicação pertinente ao projeto de lei n. 2.864/2023.

Os dados coletados para este trabalho foram obtidos por meio de pesquisa documental e bibliográfica em virtude da utilização de livros, projetos de lei e sítios eletrônicos sobre pessoa com deficiência, cujos dados foram tratados qualitativamente, uma vez que não houve ênfase numérica típica de pesquisas quantitativas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Quando se fala em educação fundamental inclusiva, se aponta sobre a necessidade de propiciar a todas as crianças e adolescentes os meios de estudos necessários para que eles venham a ter condições de sustentar o acesso a diversos outros direitos fundamentais, tais como lazer, transporte, saúde e, até mesmo, a continuidade nos estudos.

Em 2024, foi publicada uma pesquisa que mostra que o número de pessoas autistas aumentou de forma exponencial nos últimos anos (não apenas no Brasil). Exemplo, nos Estados Unidos, a quantidade era de 6,7 de crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista a cada 1000 crianças nascidas. Já em 2020, o número aumentou para 27,6 a cada 1000 crianças, o que significa uma a cada 36 crianças é autista. (Instituto Inclusão Brasil, 2024).

O Brasil contabiliza 2 milhões de autistas, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde e o Censo Escolar pontuou que houve um aumento de 48% no número de alunos com transtorno do espectro autista matriculados nas escolas públicas e particulares entre 2022 e 2023, o que mostra avanço. (Diário PCD, 2024)

Guerra (2023, p. 401) aponta que “o Estado deve propiciar condições mínimas para que as pessoas com deficiência sejam, de fato, inseridas na sociedade, com plena e efetiva participação, e possam estudar, trabalhar, viver com independência e dignidade humana.” E isso se torna uma obrigação estatal, afinal, o Brasil precisa conferir dignidade e os demais direitos fundamentais ao elevado número de pessoas brasileiras autistas.

Nessa toada, não há como não exaltar o princípio da isonomia, tendo em vista que a mera igualdade formal não é capaz de consagrar a real igualdade de oportunidades. Assim, eis as explicações de Sarlet, Marinoni e Mitidiero a respeito da igualdade material:

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser também uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente a percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também na lei. Igualdade em sentido material significa a proibição de um tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na Seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, pp. 593-4)

Logo, estabelecer um tratamento desigual no sentido de depreciar a pessoa autista e impedir seu acesso à educação não condiz com o princípio da isonomia e demais direitos previstos na Constituição Federal.

Orrú (2017, p. 13) alerta que desde o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), verificava-se um panorama referentes aos processos de inclusão e exclusão de pessoas com alguma deficiência, os quais eram chamados, na época, de portadores de necessidades especiais.

No tocante ao direito à educação, a Lei nº 9.394/1996 estabelece, em seu art. 4º, III o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, preferencialmente na rede regular de ensino. (Carneiro, 2023, p. 96)

Por sua vez, o art. 58 conceitua educação especial a educação escolar que é oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos que são deficientes ou com transtornos globais do desenvolvimento. O que aparentemente parece um avanço, na verdade, é uma brecha na lei, que, felizmente, encontra-se preenchida em virtude da Lei Brasileira de Inclusão, criada após a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Assim, Orrú explica:

As brechas de termos existentes nas leis, tais como “preferencialmente” deram e dão margem para que mecanismos de exclusão seja, rotineiramente utilizados para excluir algum aluno da escola de ensino comum, ou, então, pseudualizar a inclusão a partir de propostas de integração do aluno com deficiência que ora o mobilizam para salas de ensino especial, ora para instituições especializadas, ora para salas de ensino comum. O diagnóstico clínico é o instrumento dispositivo para irrompê-lo de barreiras atitudinais excludentes do aluno que é entendido como diferente. (Orrú, 2017, p. 41)

Em outras palavras, entender que o ensino da pessoa com deficiência deve ocorrer, de preferência, na rede regular de ensino, fez com que muitas escolas se recusassem a matricular autistas com diversos argumentos, dentre os quais, falta de acessibilidade, falta de preparo dentre os professores, dificuldade com adaptação que não compensaria a matrícula do estudante (impedindo o seu direito à educação).

Felizmente, essa interpretação prevista na legislação de 1996 foi alterada, pois em virtude da assinatura e ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não há mais espaço para esse tipo de “preferência”, pois a acessibilidade se tornou uma obrigação, eis que seu art. 1º já aponta que esta tem como propósito proteger e assegurar de forma plena e equitativa o exercício de todos os direitos humanos (incluindo-se educação) das pessoas com deficiência, defendendo a sua dignidade.

2.2 PROJETO DE LEI N. 2.864/2023

A fim de cumprir a acessibilidade aos estudos aos estudantes autistas, um dos últimos projetos de lei (PL nº 2864/2023) na área educacional a fim de proteger autistas foi aprovado em 2023, que se refere à criação das “salas de silêncio”.

Esse projeto regulamenta a criação de salas para fins de acomodação sensorial (salas de descompressão ou desaleceração) na rede do ensino básico, ensino fundamental e médio) para que autistas e neuroatípicos tenham a possibilidade de aliviar a carga sensorial para evitar crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Basicamente, o projeto determina a criação de salas de acomodação sensorial, munidas de fones redutores de ouvidos e objetos reguladores, baixo estímulo visual e sonoro. Assim, a justificativa apresentada no projeto de lei explicou que:

Repisa-se: as necessidades de regulação sensorial variam de pessoa para pessoa, por isso é essencial adaptar as ferramentas de acordo com as preferências e necessidades individuais de cada autista. Desta feita, tem-se que a criação de salas de silêncio, nos moldes apontados no projeto de lei que ora se justifica, é essencial para ajudar autistas a recuperar o equilíbrio sensorial e se sentirem mais confortáveis em seu ambiente e, conseqüentemente, garantir sua inclusão no sistema escolar. Além disso, a disponibilização dessas salas em escolas de todos os níveis de escolaridade pode ajudar a conscientizar a sociedade sobre a importância de garantir ambientes inclusivos e acessíveis para todas as pessoas. (Câmara dos Deputados, 2023)

Nesse diapasão, percebe-se que não se trata meramente de oferecer educação a toda e qualquer pessoa da mesma forma, ou seja, dar o mesmo tipo de aula e oferecer o mesmo ambiente aos alunos independentemente de quem são, inclusive, a igualdade plena feriria frontalmente o princípio da isonomia, segundo o qual devem

ser oferecidas oportunidades diferentes às pessoas na medida em que elas se desigualem.

Entretanto, é essencial que haja o preparo para as escolas no tocante à mensalidade, afinal, novos direitos geram novos custos, os quais não podem ser repassados com exclusividade para a família do estudante com deficiência, pois isso configuraria uma discriminação.

Sem educação, não é possível haver empoderamento, inclusive, como alerta Almeida (2022, p. 12), a educação permite construir a liberdade e a sua falta é capaz de transformar pessoas em escravos e pontua que “os seres humanos não escutam somente a si, mas dão atenção às propostas contrárias para se transformarem em cidadãos esclarecidos de seus direitos e da subsunção das normas da sociedade.”

Por fim, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual foi aprovada com status de emenda constitucional, não se pode alegar que educação inclusiva é uma faculdade das escolas, mas, sim, que é uma obrigação a ser cumprida a fim de que todos os estudantes tenham verdadeiro acesso à educação no Brasil.

3 CONCLUSÃO

A educação é um direito fundamental de suma importância, pois por meio dela, uma pessoa aprende habilidades que lhes serão essenciais para o exercício de diversos direitos. Uma pessoa instruída pode conseguir um emprego melhor, o que lhe proporcionará usufruir com facilidade de direitos como lazer, transporte, saúde, pois direitos custam dinheiro.

A pessoa com deficiência (incluindo-se autistas) tem o mesmo direito à receber instrução nas escolas que uma pessoa sem deficiência, não devendo ser tratada de forma pejorativa ou sendo excluída das instituições, o que lhe acarreta não apenas prejuízo educacional como também moral.

Para a criança com autismo, a exclusão educacional traz um sofrimento significativo. Ela não apenas se vê privada do convívio social e do aprendizado, mas também internaliza o sentimento de rejeição e inadequação, o que pode afetar sua autoestima e desenvolvimento emocional.

Entretanto, algumas escolas precisam entender que inclusão não é favor ao estudante, mas uma obrigação internacional e nacional, afinal, tanto a Constituição

Federal quanto a lei brasileira de inclusão determinam que a educação não é meramente um professor lecionando da mesma forma igual a todos, mas, sim, algo acessível e de acordo com as necessidades de cada um, tanto que não foi por acaso que escolas volta e meia são condenadas judicialmente por infringirem direitos de crianças e adolescentes autistas.

O Poder Legislativo deve ser ativo ao criar e votar Projetos de Lei que visem garantir a acessibilidade de toda e qualquer criança e adolescente à educação fundamental, afinal, elas vão precisar da concretização desse direito para alcançar a possibilidade de garantir o acesso a outros direitos fundamentais que um emprego o pode propiciar.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei n. 2.864/2023 é uma das formas de, no tocante aos autistas, garantir uma educação verdadeiramente inclusiva, afinal, uma escola proporcionar o mesmo tipo de educação a toda às crianças não é uma manifestação de igualdade, mas, sim, uma violação ao princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.864/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2281007&filenome=PL%202864/2023. Acesso em: 23 jun. 2025.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**. 25. Ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

DIÁRIO PCD. **Com aumento de conscientização sobre autismo, número de crianças diagnosticadas com o transtorno avança no Brasil**. Publicado em: 17 out. 2024. Acesso em: <https://diariopcd.com.br/2024/10/17/com-aumento-de-conscientizacao-sobre-o-autismo-numero-de-criancas-diagnosticadas-com-o-transtorno-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO INCLUSÃO BRASIL. **Aumento exponencial de casos de autismo no mundo**. Publicado em: 14 abr. 2024. Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/aumento-exponencial-de-casos-de-autismo-no-mundo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ORRÚ, Silvia Ester. **O re-inventar da inclusão: os desafios da diferença no processo de ensinar e aprender**. Petrópolis: Vozes, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 7. Ed. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO ESCOLAR

Autor: Vinícius de Freitas Penaterim



1 INTRODUÇÃO

A mediação é uma das formas de resolução de desentendimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a qual consiste, em resumo, na solução do caso com as próprias partes envolvidas.

No âmbito escolar, a mediação pode ser utilizada tanto de forma preventiva, quanto de forma resolutiva as questões atinentes ao cotidiano das instituições de ensino, envolvendo os professores, diretores, demais profissionais, pais e alunos.

O ambiente escolar acarreta o desenvolvimento de diversas relações interpessoais, como por exemplo a relação entre os próprios alunos, de famílias, entre os professores e pais, pais e colegas de turma de amigos, dentre outras.

Como decorrência destas relações, os conflitos, divergências, brigas, desentendimentos estão cada vez mais presentes no cotidiano dos estabelecimentos de ensino, devendo os educandários estarem preparados e devidamente orientados para apresentar a melhor solução para o caso.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo apresentar situações e soluções para o cotidiano educacional.

2 DESENVOLVIMENTO

Ao realizar a matrícula de seus filhos em um estabelecimento de ensino os pais, *a priori*, confiam a educação destes para aquela escola, cuja escolha, na maioria das vezes, foi realizada após uma longa pesquisa, visitas, reuniões e deliberação final acerca de qual educandário o filho irá prosseguir sua vida escolar.

Com a efetivação da matrícula, estar-se-á iniciando uma série de relacionamentos interpessoais entre os pais, os filhos, os profissionais de educação e a escola.

Em decorrência destas relações surgem novas amizades, eventos escolares, aproximação de pais a determinados grupos, interações em redes sociais (*whatsapp, instagram, facebook, etc.*), viagens, festas, comemorações. Contudo, em dado momento, aparecem os conflitos.

Dentre os conflitos existentes, este artigo destaca os seguintes temas: pais separados; brigas entre alunos e os efeitos no relacionamento entre os pais; e divergências entre pais e profissionais da escola.

Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada no dia 16.05.2025, houve no Brasil um aumento no número de divórcios em 4,9% do que a pesquisa realizada no ano de 2022.

Com o aumento dos divórcios, majora-se também o número de alunos matriculados nas escolas com pais divorciados e que trazem para o contexto escolar brigas e conflitos que deveriam ser resolvidas entre as partes ou no juízo de família.

A escola, por diversas vezes, se vê dentro de uma briga conjugal que é trazida para os educadores, diretores, pedagogos que se vêm diante de um nítido “Caso de Família” e, por diversas vezes, não estão preparados ou devidamente orientados por um advogado de como agir.

A título exemplificativo ressalto entre os principais conflitos que os colégios se deparam: a guarda dos filhos; entrada e saída de alunos nas escolas; visitação durante o horário escolar; solicitação de informações financeiras e dados pessoais; alienação parental; etc.

Uma única situação (alunos com pais divorciados) gera para a Escola a necessidade de conhecimento e orientação em mediação, com enfoque nas áreas de Direito de Família, Direito Civil, Lei Geral de Proteção de Dados, Lei da Diretrizes e Bases da Educação.

Outra situação corriqueira vivenciadas pelos estabelecimentos de ensino são os conflitos ocorridos entre os próprios alunos, os quais acontecem tanto dentro da Escola, como também fora do ambiente escolar (praças, rua, redes sociais, etc.).

Diversos fatos ocorridos fora da Escola são trazidos para a instituição de ensino solucioná-los, pois são decorrentes das relações interpessoais resultantes da prestação dos serviços educacionais.

Destacamos os desentendimentos em grupos de whatsapp, perfis falsos em redes sociais, uso indevido da inteligência artificial, cujos atos podem acarretar na prática do bullying e cyberbullying.

No espaço escolar ressaltamos eventuais brigas, xingamentos, discussões, bullying e o desrespeito dos alunos com os profissionais de ensino.

Assim, mais uma vez a escolas se vêm diante de situações que necessitam de um acompanhamento jurídico adequado e com conhecimento nas Leis de bullying e cyberbullying, Direito Penal, Direito Trabalhista, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras legislações.

Por fim, tem se destacado cada vez mais as divergências entre pais e profissionais da escola, inclusive com as metodologias de ensino praticadas pelos educandários.

Essas divergências muitas das vezes geram enormes desgastes na relação escola/família, que deve ser pautada na confiança e no trabalho conjunto dos estabelecimentos de ensino e responsáveis.

Recentemente saiu uma matéria no portal de internet TERRA indicando que o atoe e humorista Márvio Lúcio fala em 'doutrinação' e proíbe filho de ler livros indicados pela escola. Ele explicou a decisão durante entrevista e criticou leituras indicadas por professores.

Na citada reportagem, o ator e humorista diz:

Tem livros que eu não autorizo na escola. Isso aqui não vai, tá? Não, eu estou pagando. Isso não vai. E meu filho se levanta e se retira da sala quando começa a aula. Aí a diretora veio me peitar: 'você está fazendo uma coisa muito grave para o seu filho!' Eu falei: 'eu? Estou ensinando o que você não sabe ensinar'. E ela falou: 'o quê?'. E eu: 'coragem! Porque no mudo é preciso coragem, e ele já tem.

Nesse contexto, cumpre ressaltarmos que este comportamento é cada vez mais vivenciado pelos estabelecimentos de ensino que se vêm diante dos pais que

pagam a mensalidade e se vêm no direito de, por estarem pagando, enfrentarem o projeto pedagógico da escola, o contrato educacional e seu regimento interno.

Além destes questionamentos, muitas das vezes há embates entre os pais e os funcionários da Escola, pois os responsáveis não gostam ou não concordam com a maneira como aquele profissional trabalha.

Assim, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disponha que os estabelecimentos de ensino possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, este direito constitucional vem cada vez mais sendo objeto de questionamentos.

Desta maneira, a mediação tende a ser cada vez mais importante nos estabelecimentos de ensino, para que as Escolas saibam como atuar diante dos inúmeros problemas vividos por estas no dia a dia escolar.

A mediação escolar, nas palavras da professora titular da Universidade Ramon Llull de Barcelona, Maria Carme Boqué Torremorell, proporciona um ambiente seguro e construtivo e ajuda os alunos a desenvolverem competências socioemocionais e pedagógicas. Além disso, previne a violência e amplia a solidariedade e a consciência de grupo de crianças, adolescentes, educadores, pais e de toda a comunidade escolar, fomentando assim uma cultura de paz.

Portanto, é muito importante fazer um trabalho preventivo de conciliação de conflitos, o qual consiste na realização na tentativa de antecipação dos problemas vividos pelas Escolas, com informações claras, precisas, contratos educacionais e regimentos internos bem elaborados e com auxílio de um departamento jurídico atento e atualizado as questões atinentes ao Direito Educacional.

3 CONCLUSÃO

Em resumo, pelo exposto, temos que as escolas cada vez mais passarão por novos desafios, questionamentos e conflitos, devendo estarem capacitadas para realizarem uma boa mediação no ambiente escolar.

É necessário, ainda, que existam profissionais nas escolas capacitados, bem como uma orientação jurídica adequada, muitas das vezes por profissionais multidisciplinares, que entendem dos diversos ramos que o Direito Educacional exige.

O avanço da tecnologia com a chegada das inteligências artificiais trará para as escolas novos desafios e conflitos que necessitarão de ambiente seguro e construtivo.

Portanto, o Direito Educacional estará cada vez mais presente nas instituições de ensino, que devem procurar auxílio especializado para os desafios da educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

_____. Lei nº13.185/15, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

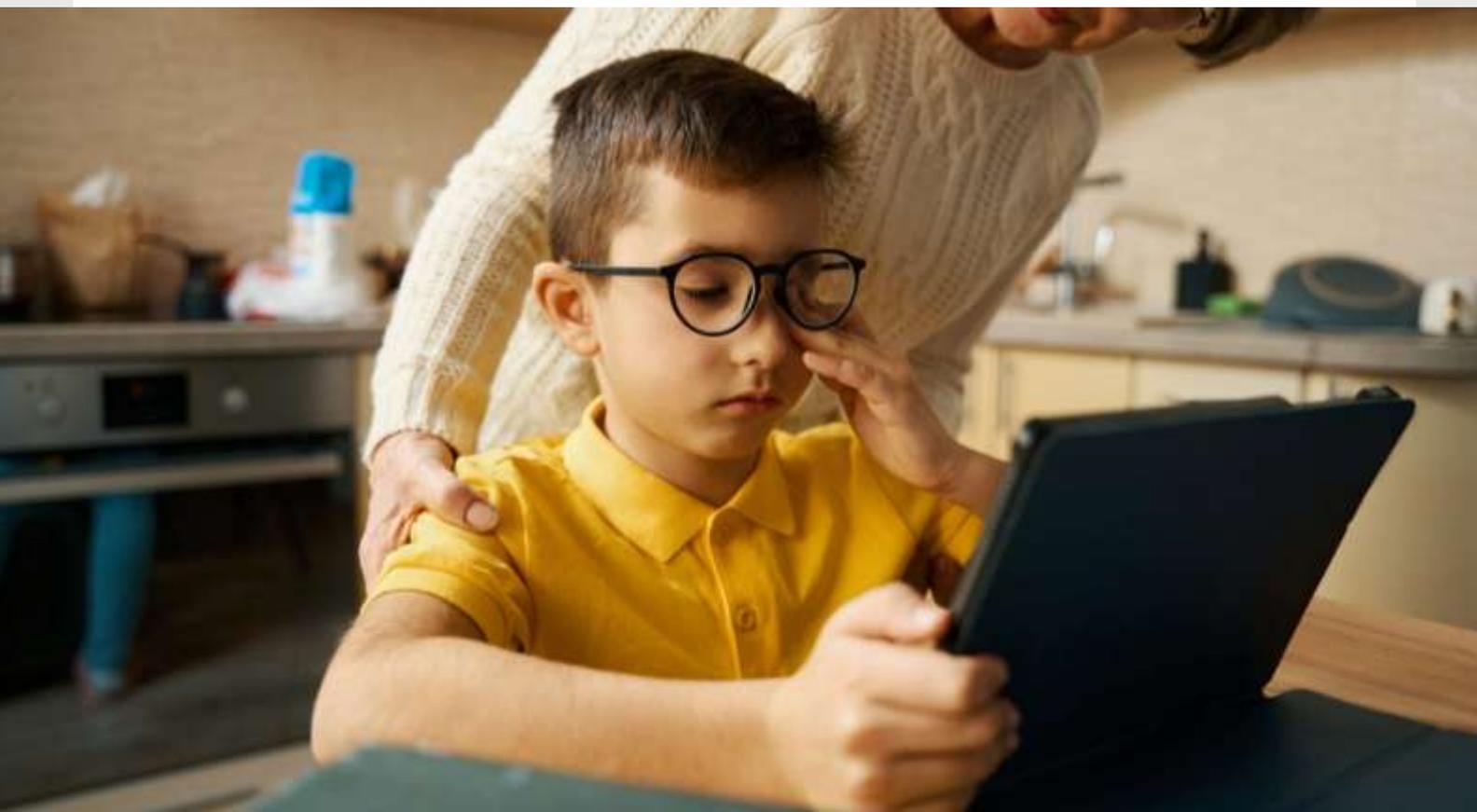
CARME, M. Mediação de conflitos na escola. [s.l.] BOD GmbH DE, 2021.

SILVA, V. Número de casamentos recua 3% e divórcios aumentam 4,9% no Brasil, diz IBGE. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-casamentos-recua-3-e-divorcios-aumentam-49-no-brasil-diz-ibge/>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TERRA, P. Humorista carioca fala em "doutrinação" e proibição de filho ler livros da escola. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/gente/humorista-carioca-fala-em-doutrinacao-e-proibe-filho-de-ler-livros-da-escola,d5be74bd121ac8ecd43dd818c0721887lad3z2eu.html>>. Acesso em: 26 jun. 2025

O GESTOR ESCOLAR E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATUALMENTE

AUTOR: Yuri Campos Machado Lourenço Telles



1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do adolescente completará no próximo dia 13 de julho, trinta e seis anos.

Com a devida vênia e com o perdão da palavra a referida legislação nominalmente supracitada se encontra deverás desatualizada no cenário educacional, cultural e familiar moderno.

De fato, a legislação aprovada naquele período histórico se baseava na cultura da época desafios gerais vividos pelos educadores e legisladores e até mesmo experiências socioculturais dos operadores do direito como um todo.

Ocorre, que com a mudança cultural e novas tecnologias aplicadas ao dia a dia dos alunos e educadores a aplicação do ECA se torna desafiadora e se faz necessário uma série de adaptações interpretativas como passaremos a expor.

2 DESENVOLVIMENTO

Como já pontuado o Estatuto da Criança e do adolescente é uma lei próxima dos seus quarenta anos que ainda se é aplicada a grosso modo com a visão daquele período histórico e cultural que fora produzido.

Podemos destacar que a ideia do Estatuto proposta pelo legislador na sua origem seria que o papel da escola não é só apresentar um currículo letivo/educacional formal.

O que o Legislador propõe para Escola é que ela haja em conjunto com a sociedade na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em total respeito ao estabelecido no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), reforça o entendimento destacado no artigo 227 de nossa Constituição Federal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vale destacar, que logo o primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), apresenta de forma clara qual o objetivo central da referida lei, vejamos: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

E, para que não se reste nenhuma dúvida, o segundo artigo da lei define que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Logo, a lei deixa claro qual sujeito pretende proteger e até qual limitação etária. Porém, até aqui o papel da “escola” não se encontra devidamente observado na respectiva legislação o que ocorrerá de forma expressa no artigo 53, II, do Estatuto:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

A Artigo 56 do Estatuto complementa tal entendimento obrigatório da seguinte forma:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Porém, nesse momento que começam os desafios para os gestores educacionais. Até que ponto pode ocorrer a intervenção pelo gestor no binômio responsável/aluno? A resposta é simples: Sempre que for identificado um risco ao menor como entabulado na lei.

Ocorre, que em muitos casos o educador acaba se colocando em uma situação delicada ao ir de encontro a família daquele aluno.

Por esse e por outros motivos os legisladores tem criado legislações específicas com o afã de resguardar os direitos dos educadores e também para que seja restabelecida a essência da escola.

Dentre as novas legislações em vigor, podemos destacar as Leis 14.344 de 24 de maio de 2.022 e 15.100 de e 13 de janeiro de 2025.

No caso da Lei 14.344 de 24 de maio de 2.022, apelidada de Lei Henry Borel o legislador teve o cuidado de trazer em seus artigos 8º e 11 aplicabilidades da lei diretamente as escolas, vejamos:

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

(...)

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Logo, o Gestor educacional fica mais seguro ao tomar atitudes que antes poderia não tomar por ter o receio de sofrer algum tipo de questionamento por parte de responsáveis descontentes com aquela denúncia.

Tais artigos devidamente combinados com os artigos já citados no decorrer desse estudo extraídos do ECA justificam qualquer posicionamento de denuncia por parte dos gestores.

Ocorre, que como já apontado em linhas introdutórias os novos desafios são inúmeros e, com o advento de novas tecnologias a perpetuação de danos que antes ficavam restritos ao mundo físico já não possuem mais barreiras com o mundo digital no tocante a sua divulgação.

Logo, cabe ao educador dentro de sua instituição de ensino o dever de vigiar a utilização de forma prejudicial de dispositivos eletrônicos a destacar os smartphones.

Fica o questionamento de quantos casos absurdos presenciamos no dia a dia de utilização de telefones por jovens e adolescentes com a gravação de falas fora de contexto que prejudicam reputações construídas as vezes por décadas com a simples postagem de um vídeo em uma rede social.

Por esse motivo e pelo descontrole tecnológico que fora necessário no início do presente ano a entrada em vigor da lei 15.100 que proibiu a utilização dos telefones celulares nas instituições de ensino sem que seja devidamente justificada a sua necessidade de utilização.

O Artigo 2º da Lei citada em epígrafe estabelece que:

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

E a ressalva na sua utilização de forma justificada se encontra devidamente esculpida no artigo 3º:

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:
I - garantir a acessibilidade;

- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

O ambiente escolar deve ser um local seguro para o desenvolvimento do aluno, de ideias, senso crítico e afastado de ideologias dentro ou fora da sala de aula.

Já presenciei nos meus anos de advocacia casos de alunos inflamados por seus pais por opiniões políticas ofendendo professores e colegas de classe e se sentindo no direito de ainda filmar os absurdos perpetrados.

Logo, a intervenção estatal através de mecanismos legais específicos que salvaguardem a soberania no ambiente educacional dos professores e gestores como um todo é primordial e deve ser prioritária qualquer análise necessária de atualização legislativa nessa natureza.

3 CONCLUSÃO

À vista de todo o apontado resta-se claro e evidente que as novas legislações citadas têm o escopo de complementar os regramentos e deveres extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxiliar os gestores educacionais no dia a dia como ferramentas poderosas no restabelecimento da essência escolar, reforçando a autoridade do gestor educacional dentro do ambiente escolar.

Os desafios enfrentados pelos Gestores são constantes, cíclicos, se renovam e se atualizam dia após dia, cabendo aos legisladores e operadores do direito a criação de ferramentas para que se torne possível que o direito das crianças e adolescentes continue a ser devidamente respeitado em especial no âmbito educacional.

Sem as ferramentas legislativas necessárias o Gestor Educacional se tornaria em casos graves um possível refém de responsáveis por alunos sem nenhum tipo apreço ao desenvolvimento do menor sob a sua guarda e tutela.

Logo, mesmo com todas as limitações temporais, de contexto histórico e cultura o ECA continua sendo uma ferramenta inafastável no dia a dia dos Gestores Educacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 14.344/22, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 15.100/25, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 de jun. 2025.

INSTITUTO UNIBANCO. Estatuto da Criança e do Adolescente: práticas na educação. Publicado em 13 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-praticas-na-educacao/>. Acesso em 25 de jun. 2025.

O DIREITO À ESCUTA DO ESTUDANTE: VOZ, VEZ E PARTICIPAÇÃO

AUTOR: Diego Henrique Guimarães Ferreira



1 INTRODUÇÃO

No lapso de tempo da infância, a participação da criança por meio de convites à manifestação de suas escolhas e desejos pela escuta da sua voz é um marco bem recente, contemporâneo, por assim dizer.

Assegurar o lugar de fala da criança, não necessariamente vocalizada, mas por meio de diferentes formas que ela utiliza para se expressar, antes mesmo de falar, como as gestuais, sonoras, culturais, corporais, atitudinais, entre outras, tem sido um potente mecanismo de participação social, para tirar a criança da condição de invisibilidade.

Por muito tempo, as crianças foram conduzidas pelas escolhas dos pais e dos adultos do seu convívio mais próximo, o que, infelizmente, ainda ocorre, em muitos contextos, ainda que tenhamos formas eficientes, efetivas, sensíveis e afetivas de possibilitar a expressão da criança, comunicando seu desejo de participar e evidenciar

suas escolhas em situações diversas do cotidiano. Uma destas formas é o acolhimento da diversidade cultural, étnica, de gênero e religiosa, que se dá principalmente em espaços educadores formalizados, mas também na comunidade e nos equipamentos da rede de proteção social, prevenindo, compreendendo e excluindo, assim, qualquer forma de preconceito.

2 DESENVOLVIMENTO

O direito à escuta do estudante vai além de um simples ato de ouvir. Trata-se de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com capacidade de expressão e participação ativa nos processos que impactam diretamente sua vida escolar e social. Embora previsto em marcos legais como o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, esse direito ainda enfrenta barreiras culturais e institucionais que dificultam sua plena efetivação no cotidiano das escolas.

Em muitas instituições de ensino, predomina uma estrutura verticalizada, em que a voz do professor ou da gestão escolar se sobrepõe às dos estudantes. Isso cria ambientes em que a participação discente é limitada a aspectos operacionais ou meramente simbólicos, sem que haja real escuta, acolhimento ou incorporação de suas ideias e percepções. Nesse contexto, garantir “vez” e “voz” aos alunos implica não apenas oferecer espaço para falarem, mas também **legitimar suas falas como relevantes e influentes nas decisões escolares**.

A escuta qualificada e sensível permite que a escola compreenda melhor as necessidades, interesses e dificuldades dos estudantes. Isso contribui para o desenvolvimento de práticas pedagógicas mais inclusivas, democráticas e eficazes. Além disso, o protagonismo juvenil estimulado por meio da escuta ativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade dos alunos, promovendo uma educação mais dialógica e humanizadora.

Portanto, assegurar o direito à escuta não é apenas um compromisso ético e legal, mas um passo essencial para consolidar uma escola verdadeiramente democrática, em que os estudantes deixem de ser meros receptores e passem a atuar como **agentes transformadores** de sua realidade.

No entanto, para que a escuta do estudante seja efetiva, é necessário ir além da boa intenção. É fundamental criar mecanismos institucionais que garantam

espaços permanentes de participação, como grêmios estudantis, assembleias escolares, conselhos mirins e rodas de conversa. Essas práticas não apenas abrem canais de comunicação, mas também **formam sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e deveres** dentro e fora do ambiente escolar.

Outro aspecto importante diz respeito à formação dos profissionais da educação. Muitos docentes não foram preparados, durante sua formação inicial, para lidar com práticas pedagógicas baseadas na escuta ativa e na gestão democrática. Por isso, a capacitação contínua e o incentivo a práticas pedagógicas participativas são essenciais para transformar a cultura escolar autoritária ainda presente em muitas instituições.

Além disso, a escuta deve considerar a diversidade de vozes presentes no ambiente escolar. Estudantes com deficiência, de comunidades indígenas, quilombolas, ou em situação de vulnerabilidade social muitas vezes têm sua participação silenciada ou negligenciada. Assim, garantir voz e vez passa também por promover equidade, acessibilidade e respeito às diferenças, combatendo qualquer forma de exclusão ou discriminação.

3 CONCLUSÃO

Garantir o direito à escuta do estudante é reconhecer que a escola deve ser um espaço de diálogo, respeito e construção coletiva do conhecimento. Promover voz, vez e participação é mais do que permitir que os alunos falem — é escutá-los com atenção, considerar suas opiniões e envolvê-los nas decisões que moldam o ambiente escolar. Esse compromisso fortalece a cidadania, estimula o pensamento crítico e contribui para uma educação mais democrática, inclusiva e significativa. Assim, torna-se urgente que educadores, gestores e políticas públicas assumam o papel de facilitadores desse processo, assegurando que todo estudante seja ouvido, respeitado e valorizado como protagonista da sua própria aprendizagem.

REFERÊNCIAS

ARCURI, Priscila Abel. A participação é um convite e a escuta um desafio: estudos sobre a participação e escuta de crianças em contextos educativos diversos. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Educação, USP, 2018.

CARVALHO, Rodrigo S. de. Escuta e participação em uma pesquisa etnográfica com crianças na Educação Infantil. Linhas Críticas, UFRGS, 2023

FRANCISCO André Silva Martins. A voz do estudante na educação pública: um estudo sobre participação de jovens por meio do grêmio estudantil. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2010.

MELO, Jaíne Mara Neves de. Participação e escuta de crianças e adolescentes: o direito da oitiva e depoimento especial. Especialização, Universidade de Brasília, 2022.

SANTOS, Janice Correia dos. Participação e escuta de crianças e adolescentes: o direito da não revitimização. TCC (especialização), Universidade de Brasília, 2022.

SANTOS, Maila Yonara da Silva. A escuta das crianças nos documentos oficiais e diretrizes educacionais de educação infantil no Brasil. TCC (Pedagogia), Universidade de Brasília, 2022.

PINTO, Nilcéia F. da S. & Pontarolo, A. C. L. Escuta sensível e o estudante com transtorno do espectro autista. Revista Contemporânea de Educação, v.16, n.36, 2021.

RIBEIRO, Tatiani. A pedagogia da escuta como prática educativa na educação básica: elementos revelados em pesquisas brasileiras sobre a escola pública. Dissertação (2023), UFPR.

COMISSÃO DE DIREITO EDUCACIONAL NO ÂMBITO ESCOLAR

PRESIDENTE

Dra. JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

OAB/RJ 101420

Telefone 21 - 9.9775-4377 e

jamarabraz@yahoo.com.br

VICE – PRESIDENTE

Dr. ADELAN SOUZA MARQUES

OAB/RJ 183.441

Telefone 21 96525-6220

dr.adelan.marques@hotmail.com

SECRETÁRIA GERAL

Dra. LUCIA HELENA PINHO CRUZ

OAB-RJ: 76.660

Telefone 21 99295-9323

lucia.cruz.adv@outlook.com

SECRETÁRIA ADJUNTA

Dra. JANAÍNA SILVA CUNHA

OAB RJ 117.436

Telefone 21-98117-3374

E-mail jscadvocacia@gmail.com

MEMBROS ADVOGADOS(AS)

Dra. SIMONE ALVAREZ LIMA

OAB RJ 161800

Telefone 21 995839374

E-mail sissyalvarez22@yahoo.com.br

Dr. DIEGO HENRIQUE GUIMARÃES FERREIRA

OAB-RJ 254.151

Telefone: 22-99265-7833

E-mail: juridico.diegohenrique@gmail.com

Dr. DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA

OAB-RJ 204.491

Telefone: 21 998003511

E-mail: daniellroriz-costa@hotmail.com

Dra. PAULA CHAVES DA CUNHA

OAB - RJ 146.149 Telefone 21 98824-0392

p.chavesadvocacia@gmail.com

Dra. CLAUDIA ROBERTO LEY

OAB - RJ 061.927

Telefone 21 99199-1958

claudialeyley@gmail.com

Dra. ROSIANE AUGUSTA DA SILVA MARCELINO

OAB/RJ 223.402

Telefone 21 98409-7705

rosianeaugusta.adv@gmail.com

Dr. YURI LOURENÇO

OAB/RJ 189.973

Telefone 21-97712-2736

yuri@rfalp.com.br

Dr. VINÍCIUS DE FREITAS PENATERIM

OAB/RJ 186.819

Telefone 21 9 8002-0532

vinicius@rfalp.com.br

MEMBROS CONSULTORES

Prof. Me. RENATO BATISTA DA CONCEIÇÃO

CPF: 125.485.737-02

Telefone 22 9 9762.2705

renatobatista.adm@gmail.com

Prof. Dra. JOANA D'ARC SOUZA FEITOZA VAREJÃO

CPF 57898812620

Cel 21991764007

E-mail jovarejao@hotmail.com

Prof. Dra. RITA DE CÁSSIA BORGES DE MAGALHÃES AMARAL

CPF: 631159217-72

Telefone: 21-999979384

E-mail: ritaborgesead@gmail.com

